

ACÓRDÃO

TC-014424.989.25-9 (ref. TC-014885.989.24-4 e TC-001685.989.24-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e V2 Integradora de Soluções e Importações EIRELI, objetivando a prestação de serviços de locação de central telefônica do tipo PABX, com manutenção preventiva e corretiva.

Responsável(is): Cláudio Monteiro Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 25/07/25, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascano Neto (OAB/SP nº 197.077).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA PABX E MANUTENÇÃO. ADITAMENTOS CONTRATUAIS SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA E ATUALIZADA. PREJUÍZO À AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE. PRORROGAÇÕES ALÉM DO LIMITE LEGAL. REPETIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS FRÁGEIS E GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE REFLEXA DOS INSTRUMENTOS POSTERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO.

As sucessivas prorrogações de contratos administrativos, quando fundadas em alegações genéricas de continuidade de serviço ou em falhas de planejamento, configuram afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, não podendo ser admitidas sob o argumento de conveniência administrativa.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,

em preliminar, **conheceu do Recurso Ordinário e**, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão atacada, inclusive quanto à multa aplicada ao gestor, proporcional e fundada no enquadramento fático e normativo depreendido dos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas
Élida Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

Marco Aurélio Bertaiolli – Presidente e Relator